



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

1600Am

**PROCESSO DE COMPRA N. 10/2026**

**UNIDADE REQUISITANTE: DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE CAFÉ GOURMET**

## MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

1. No âmbito do presente Processo de Compra nº 10/2026 tramita o certame sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.011/2026. A licitação adota o critério de julgamento de menor preço por item, sob o modo de disputa aberto, objetivando a constituição de um registro de preços para o fornecimento parcelado e sob demanda de café torrado e moído da categoria gourmet. A demanda está quantificada em 750 pacotes de 500g para um período estimado de doze meses, com valor unitário de referência de R\$ 52,67, totalizando um orçamento total estimado de R\$ 39.502,50.

2. Em 15.5.2026, a empresa Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., sob o nome fantasia C&G Conexões, protocolou uma impugnação formal ao edital, amparada no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A insurgência da impugnante gravita em torno da suposta insuficiência técnica do instrumento convocatório, o qual, segundo sua tese, limitou-se a exigir a estampagem do Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC na embalagem do produto como critério exclusivo para comprovação de qualidade na fase habilitatória, sem prever documentação técnica auditável complementar.

3. A petionária fundamenta o seu receio em ocorrências de fiscalização registradas no setor cafeeiro ao longo do ano de 2025. Dentre os precedentes por ela destacados tem-se a interdição imediata efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em setembro de 2025, do lote de número 160229 da marca Café Câmara, após o Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels constatar a presença de fragmentos semelhantes a vidro no produto e identificar que o selo ABIC exposto na embalagem era falsificado. Outrossim, reporta que, em maio de 2025, o Ministério da Agricultura e Pecuária determinou o recolhimento das marcas Melissa, lote 0125A, Pingo Preto, lote 12025, e Oficial, lote 263, apelidadas de café fake, após análises laboratoriais detectarem excesso de impurezas, como cascas e paus de lavoura torrados, e níveis elevados de micotoxinas, como a ocratoxina A, em desacordo com a Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e a Resolução RDC ANVISA nº 623/2022.

4. Diante desse cenário, a impugnante postula, como pedido principal, a alteração do edital para exigir cumulativamente o certificado de uso do selo de pureza ABIC, validado online e acompanhado de declaração do fabricante, e um conjunto de três laudos laboratoriais com análise microscópica, análise sensorial e comprovação de Boas Práticas de Fabricação - BPF emitidos há menos de doze meses. Subsidiariamente, requer que a Administração



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoador e  
77º de Emancipação Político Administrativa

estipule a realização periódica de exames laboratoriais durante a execução contratual, os quais deverão ser integralmente custeados pelo fornecedor contratado.

5. Analisar-se-á a impugnação sob o ponto de vista do planejamento.

6. A impugnante constrói sua fundamentação sobre a alegação de que o edital exige o selo de pureza ABIC como único critério de aferição da qualidade do produto. Essa premissa, contudo, é faticamente incorreta, uma vez que o Termo de Referência - TR incorporou de forma expressa a cláusula de equivalência regulamentar em todos os pontos pertinentes do documento.

7. No item 1.1 do TR, a descrição do objeto exige café torrado e moído da categoria Gourmet ABIC ou equivalente. Ademais, no item 4.4.1.3 do TR, está expressamente consignado que, caso a marca de café ofertada pelo licitante não figure no rol meramente exemplificativo de marcas de referência, a Administração poderá exigir a comprovação de equivalência mediante a apresentação de laudos técnicos ou o Selo de Qualidade ABIC na categoria Gourmet. Por fim, de forma a sepultar a tese de omissão, o item 9.1.6 do TR, ao tratar dos critérios formais de habilitação técnica, estabelece com clareza que, para fins de comprovação da qualidade do produto, será exigida a comprovação da categoria gourmet da marca ofertada via Selo ABIC ou laudo de laboratório credenciado pela REBLAS.

8. Dessa forma, o instrumento convocatório garante que os licitantes não associados à ABIC participem do certame em igualdade de condições. A comprovação de qualidade do café torrado e moído não se encontra engessada a um selo de emissão privada, restando plenamente assegurada a via alternativa de apresentação de laudos emitidos por laboratórios credenciados junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde - REBLAS/ANVISA ou ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

9. A alegação da impugnante de que a Administração Pública estaria desarmada na fase de recebimento do café para identificar fraudes ou falsificações do selo também destoa do procedimento de execução contratual estabelecido no Termo de Referência. É de se observar que o TR previu um reforço fiscalizatório no momento da entrega do produto, transferindo as diligências de controle sanitário mais exaustivas para a fase de execução, de forma a não burocratizar excessivamente a fase de habilitação da disputa.

10. Com efeito, o item 6.12 do TR impõe ao fiscal técnico uma rotina de inspeção obrigatória no ato de entrega. O protocolo ali previsto determina que o servidor verifique detalhadamente a integridade física das embalagens de 500g, recusando pacotes que apresentem rasgos, furos ou perda de rigidez do vácuo. Determina também o exame da rotulagem técnica para atestar se as informações obrigatórias da marca, a classificação Gourmet, os grãos 100% arábica e o Selo ABIC ou equivalente estão presentes. A fiscalização deve ainda aferir a validade remanescente do lote, que não pode ser inferior a dois terços do total recomendado pelo fabricante.



## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

16/Am

11. Como medida final de bloqueio a adulterações insolúveis de sabor ou aroma, como o café rançoso ou mofado decorrente de má torrefação, o item 6.12.4 autoriza o fiscal técnico a realizar teste sensorial olfativo simples em amostra aleatória do lote entregue, vedando o recebimento em caso de não conformidade. O item 6.23.11 estipula que a contratada fica obrigada a prestar esclarecimentos sobre a procedência dos lotes, apresentando, se solicitado, laudos de laboratórios credenciados que comprovem a pureza e a pontuação sensorial do café.

12. Portanto, a fiscalização possui plenas prerrogativas contratuais para glosar marcas inidôneas e exigir testes comprobatórios sob demanda, sem a necessidade de paralisar a etapa de lances com excesso de exigências documentais habilitatórias.

13. Em análise sintética dos principais argumentos da impugnação, tem-se, assim o seguinte cenário:

- a) Quanto ao argumento do monopólio do Selo ABIC, é de se pontuar que o argumento improcede, uma vez que o TR admite expressamente Selo ABIC ou laudo laboratorial REBLAS, conforme itens 4.4.1.3 e 9.1.6. Assim, licitantes não associados podem competir livremente apresentando laudos equivalentes;
- b) Quanto à alegação de o Pregoeiro estar sem ferramentas de controle, também é improcedente, já que o TR obriga a consulta direta ao aplicativo da ABIC e vistorias de recebimento, consoante itens 6.12 e 11.2.3. O lote eventualmente falsificado poderá ser sumariamente detectado e recusado no almoxarifado no ato da entrega;
- c) Quanto à suposta falta de equivalência, também improcede, uma vez que o TR estabelece marcas de referência e adota os padrões oficiais da Portaria MAPA nº 570/2022. Ou seja, os fornecedores sabem exatamente quais parâmetros de pureza e classificação devem atender.

14. Demais disso, a modelagem de exigências de habilitação técnica em editais de licitação pública é balizada pelas regras de fomento à competitividade e isonomia, encontrando nos Tribunais de Contas uma barreira contra o formalismo excessivo e a instituição de monopólios de fato para entidades privadas.

15. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é uniforme no sentido de reputar ilegal e restritiva a exigência exclusiva do Selo ABIC em procedimentos licitatórios para fornecimento de café. Ilustrativamente, o TCU, ao apreciar a matéria no Acórdão nº 1.985/2010-Plenário<sup>1</sup>, fixou determinação expressa no

<sup>1</sup> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE.



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

sentido de que os órgãos federais se abstenham de incluir nos editais a exigência do selo de pureza da ABIC de forma exclusiva, pois somente empresas filiadas à referida associação privada teriam acesso ao certificado, o que viola o caráter competitivo e a impessoalidade da contratação pública. O acórdão estabelece que a Administração deve permitir, em contrapartida, a demonstração das características de qualidade por meio de laudos de laboratórios credenciados perante os órgãos oficiais ou habilitados na REBLAS/ANVISA.

16. Esse entendimento foi reiterado no Acórdão nº 1.360/2015-Plenário<sup>2</sup>, que reafirmou que a certificação da ABIC é concedida por uma instituição eminentemente privada, não possuindo natureza de cumprimento obrigatório na legislação brasileira para fins de comercialização geral, de forma que o fechamento das portas do certame a marcas não certificadas, mas que atendam aos parâmetros sanitários federais, é nulo por configurar ofensa à livre concorrência.

17. Desse modo, se a imposição isolada e exclusiva do Selo ABIC já é rechaçada pelo TCU por seu potencial anticompetitivo, a pretensão da impugnante de exigir a apresentação cumulativa do Selo ABIC e de três laudos laboratoriais na fase habilitatória revela-se flagrantemente ilegal e destrutiva para o certame.

18. A análise de tal pleito cumulativo evidencia, na verdade, uma pretensão de redundância documental. Isso porque conforme detalhado pela própria impugnante em sua peça, o Programa de Certificação da ABIC é unificado e somente outorga o selo após aprovação do produto em três análises laboratoriais internas da entidade, quais sejam, a microscópica, a sensorial e a auditoria de Boas Práticas de Fabricação - BPF. Logo, exigir que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresente o Certificado ABIC e concomitantemente os laudos de microscopia, sensorial e BPF constitui uma exigência em duplicidade, que apenas onera o participante com custos cartorários e laboratoriais redundantes.

19. Nessa esteira, é de se assentar, em conjugação da análise até aqui feita, que a cumulação de selos privados e laudos exaustivos na fase inicial da licitação gera uma dificuldade desproporcional ao mercado. A exigência cumulativa do Selo ABIC e de laudos de avaliação técnica extremamente detalhados, abrangendo análises

---

ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES (TCU 01917620104, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/08/2010)

<sup>2</sup> REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À COMPRA DE CAFÉ. SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. OITIVA DO ÓRGÃO LICITANTE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITE EXCEPCIONALMENTE AFASTAR AS IRREGULARIDADES, NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO (TCU 02937720145, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 03/06/2015)



## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

162Am

físico-químicas, microscópicas e sensoriais simultâneas, seria considerada redundante e restritiva, ferindo de morte o princípio da busca pela maior competitividade. Compelir empresas de pequeno porte a arcarem com taxas associativas da ABIC e, ao mesmo tempo, despenderem recursos para emissão de laudos REBLAS antes mesmo da homologação do certame configuraria uma distorção inadmissível do tratamento diferenciado e favorecido assegurado às ME/EPPs pela Lei Complementar nº 123/2006.

20. Por fim, na hipótese de indeferimento do seu pleito principal, a impugnante requer subsidiariamente que esta Câmara altere as regras editalícias para impor a realização periódica de exames laboratoriais completos durante a execução do contrato, com os respectivos custos integralmente repassados ao fornecedor contratado.

21. A avaliação dessa pretensão exige o sopesamento de sua viabilidade econômica em face do vulto financeiro e das quantidades previstas no planejamento da contratação. Conforme as bases consolidadas no TR, a aquisição anual está estimada em 750 pacotes de 500g de café gourmet, perfazendo um consumo médio mensal de apenas 60 pacotes. Sob o preço de referência de R\$ 52,67, o desembolso mensal previsto para a Câmara gira em torno de R\$ 3.160,20, consolidando um contrato anual de R\$ 39.502,50.

22. A emissão de um laudo de análise microscópica de pureza e de um laudo sensorial complexo por provadores certificados em laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA acarreta, por certo, um custo financeiro. Impor que o fornecedor, obrigatoriamente uma microempresa ou empresa de pequeno porte, arque com a emissão regular e periódica desses testes laboratoriais consumiria parte expressiva de sua margem de lucro operacional no fornecimento de pequenas remessas mensais.

23. Embora se admita que ensaios, testes e provas exigidos por normas técnicas oficiais possam correr por conta da contratada durante a execução contratual, essa imposição deve guardar proporcionalidade com a complexidade técnica e o valor do objeto. No caso de um fornecimento comum de varejo alimentar de baixa materialidade financeira, a obrigação de exames laboratoriais sistemáticos e periódicos sob as expensas do fornecedor geraria duas consequências prejudiciais imediatas para o interesse público, a saber, eventual sobrepreço e esvaziamento do certame com licitação deserta.

24. A fiscalização estruturada no TR, que faculta a exigência de laudos apenas em situações extraordinárias de suspeita fundamentada ou controvérsia sobre a oxidação do pó entregue, apresenta-se como a única solução compatível com o princípio da proporcionalidade. O TR transfere adequadamente o ônus da prova à contratada caso ocorra um defeito visível, preservando o equilíbrio econômico do contrato e a ampla competitividade do pregão nas entregas regulares.



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

25. Assim, em face do exposto, o exame da impugnação apresentada pela empresa Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2026 conduz a um **juízo de total improcedência dos argumentos de mérito deduzidos pela petionária.**

26. Recomenda-se, portanto, ao Pregoeiro, após análise do eventual preenchimento integral dos requisitos formais de tempestividade e legitimação societária e processual, a qual não compete a esta CPCC:

- a) **julgar a impugnação como totalmente improcedente**, indeferindo tanto o pedido principal de exigências cumulativas na fase habilitatória quanto o pedido subsidiário de exames periódicos compulsórios na execução;
- b) **manter inalterada a redação original do edital e de seus anexos**, prosseguindo regularmente com os atos de designação de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.011/2026.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

**Daniel José Feitosa Santos**

Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações - matrícula 2232

DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS  
Assinado de forma digital por DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS  
Dados: 2026.05.18 12:25:51 -03'00'